

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CPL/UFPA**

Recurso Administrativo da **Concorrência nº 02/2019**

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 010725/2018

OBJETO:**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRA A CONCLUSÃO DO BLOCO PADRÃO COM 3 PAVIMENTAÇÃO CIDADE UNIVRSITARIA/BLOCO TELECOM na cidade de Belém no estado do Para,conforme especificações contido neste Edital e seus Anexos.**

 A empresa **B R DA COSTA E ENGENHARIA LTDA-ME**, CNPJ nº 01.686.018/0001-51, localizada na Av. Conselheiro Furtado n°4121 CEP: 66073-160 Belém-PA, nesta cidade, inscrita e registrada junto ao CREA sob o n. 4311EMPA, por intermédio de seu representante legal Sr. Benedito Rodrigues da Costa, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade CREA 17484 DPA e do CPF nº 21276919204, vem respeitosamente e tempestivamente à presença de V.Sa. apresentar:

**RAZÕES DE CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da INABILITAÇÃO da Empresa CONTINENTAL pela CPL/UFPA da referente concorrência nº 02/2019 , processo nº 010725/2018, nos termos da fundamentação a seguir exposta

 Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

***“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.***

 Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, *“in”* Comentários à [Lei de Licitações](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027021/lei-de-licita%C3%A7%C3%B5es-lei-8666-93) e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

***“A*** [***Constituição Federal***](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) ***assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a*** [***Constituição***](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) ***assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”***

 Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente *“ad argumentandum”*, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

**2 - DOS FATOS E DO DIREITO**

no dia **17 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 10 (DEZ) HORAS,** horário local, no Auditório do Prédio Anexo da Reitoria, no Setor Básico, Campus Universitário do Guamá, Belém-PA, procederá o recebimento dos envelopes relativos à Habilitação e Proposta para a **CONCORRÊNCIA Nº 02/2019**, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, no regime de Empreitada por Preço Global**,** em conformidade com oneste edital e seus anexos, Lei 8.666/93, de 21/06/93, assim como outras normas aplicáveis à Licitação no âmbito da Administração Pública Federal.

A presente licitação realizar-se-á, na forma do art. 45, § 1º, inciso I, do tipo Menor Preço, regendo-se pelas normas e disposições da Lei nº. 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, Lei nº. 9.854, de 27/10/99, Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e suas alterações, Decreto nº. 4.358, de 05/09/02 e pela Instrução Normativa MARE nº. 05, datada de 21/07/95 e suas alterações posteriores, em seqüência denominada simplesmente IN MARE nº. 05/95, baixada pelo Ministério de Administração e Reforma do Estado – MARE, Decreto nº. 3.722, de 09/01/01, Decreto nº. 7.983/2013 e Instrução Normativa nº 05, de 26/05/2017 da SLTI do MPOG demais legislações pertinentes.

 Desta forma, a empresa Continental concorreu a licitação mencionada, tendo sido inabiltitada com o argumento da empresa JNS de que o Termo de Compromisso da empresa licitante de que o(s) responsável(is) técnico(s) detentor(es) do(s) Atestado(s), referidos nos subitens 6.8.4.b será(ao) responsável(is) técnico(s) pela execução da obra. Este Termo deverá ser assinado conjuntamente pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa licitante e pelo(s) responsável(is) técnico(s)

 Ora, há de frisar que há previsão editalícea no sentido de que o responsável técnico da empresa deve ser indicado e o termo deve ser assinado conjuntamente pelos representantes legais da empresa licitante e pelo responsavel técnico.

**PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

 Outro ponto importante se refere ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo **previsto no Edital,** ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

**Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

 Destaca-se, ainda, os artigos 30, inciso I e 41 da Lei de Licitações, veja-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

**DO PEDIDO**

 Portanto, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a decisão em apreço, sendo a Continental portadora do CNPJ 26.263.297/0001-71 totalmente inabilitadas do certame pelas razões acima despendidas INABTA , sendo assim, declarando-se inahabilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

 .

 Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações considere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

 Nesses termos,

 Pede deferimento.



**Benedito Rodrigues da Costa**

# CREA 17484 D PA